

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2006 (Apensados: PL nº 3.335/2012 e nº 3.451/2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'Institui o Código de Trânsito Brasileiro', para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência.

Autor: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe insere novo parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que os oficiais de justiça frequentemente realizam diligências em veículos particulares, podendo com isso ser notificados por infrações de trânsito das quais são isentas as viaturas oficiais. Para ele, “não faz sentido o próprio Estado (Poder Judiciário) exigir que veículos utilizados para garantir a prestação jurisdicional, através de atos de constrição de pessoas e bens, sejam submetidos às mesmas regras aplicáveis ao restante da frota. Maiores retardos, nesse tipo de serviço, podem ter consequências trágicas. Constituem, pois, serviço de utilidade pública, por excelência. Assim, consideradas as precauções na identificação e cadastro no

DETRAN, julgamos que a coletividade só tem a ganhar com a aprovação deste projeto de lei”.

Em apenso, encontram-se dois projetos de lei. O primeiro, PL nº 3.335/2012, do Deputado POLICARPO, institui o mesmo benefício da proposição principal, estendendo-o a vagas de veículos oficiais e de polícia, bem como a estacionamentos públicos rotativos em regime de concessão. Outrossim, o projeto fixa condições para a fruição do benefício, tais como cadastro junto ao DETRAN, uso de placa identificadora e limite de até dois carros por oficial de justiça.

O segundo apensado, PL nº 3.451/2012, do Deputado GIROTO, altera o inciso VII do art. 29 do CTB para permitir a livre circulação, parada e estacionamento dos veículos do sistema penitenciário, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares.

As proposições são sujeitas à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes (CVT), com substitutivo que condensa todas as proposições num único texto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em epígrafe e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte,

qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições e do Substitutivo da CVT.

No que toca à técnica legislativa, entretanto, há alguns reparos a fazer. Primeiramente, suprimimos a transcrição do inciso VIII do art. 29 do CTB, contida no art. 2º do PL nº 6.971/2006, visto que esse inciso não é alterado e sua reprodução é ociosa. Em segundo lugar, reformulamos inteiramente a redação ao PL nº 3.335/2012 e ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes para inserir suas disposições no Código de Trânsito Brasileiro, de modo que o mesmo assunto seja tratado em um mesmo diploma legal, e não em lei extravagante (Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, art. 7º, IV). Com esses objetivos, apresentamos uma emenda, um substitutivo e uma subemenda substitutiva global.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.971, de 2006, na forma da emenda apresentada; dos Projetos de Lei apensados nº 3.335, de 2012, na forma do substitutivo apresentado, e nº 3.451, de 2012; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma da subemenda substitutiva global apresentada.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2006 (Apensados: PL nº 3.335/2012 e nº 3.451/2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.

.....

§ 3º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, previstos no inciso VIII, os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário. ” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2012 (Apensado ao PL nº 6.971/2006)

“Acrescenta § 3º ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, desfrutem de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de equiparar os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para efeito de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço e dá outras providências.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.

.....
§ 3º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública previstos no inciso VIII deste artigo os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário, observadas as seguintes disposições:

I - os oficiais de justiça também poderão estacionar seus veículos nas vagas destinadas aos veículos oficiais e de polícia e, ainda, de forma gratuita, em estacionamentos públicos rotativos explorados sob o regime de concessão;

II - para se beneficiar do disposto neste parágrafo, o oficial de justiça deverá:

- a) estar cumprindo mandato judicial no local;*
- b) cadastrar o veículo junto ao Departamento de Trânsito da unidade da federação onde atua;*
- c) identificar o veículo por meio de uma placa afixada no painel dianteiro, conforme o Anexo III;*

III - para fins do disposto na alínea “b” do inciso II deste parágrafo, o oficial de justiça poderá cadastrar até 02 (dois) veículos, ficando responsável pela atualização do respectivo cadastro em caso de substituição;

IV - a confecção da placa referida na alínea “c” do inciso II deste parágrafo será de responsabilidade do órgão de trânsito. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO III

DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO DE OFICIAL DE JUSTIÇA



Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2006

(Apensados: PL nº 3.335/2012 e nº 3.451/2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *"Institui o Código de Trânsito Brasileiro"*, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência; para dispor sobre a circulação, parada e estacionamento dos veículos do sistema penitenciário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência; para dispor sobre a circulação, parada e estacionamento dos veículos do sistema penitenciário e dá outras providências.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 29.

§ 3º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública previstos no inciso VIII deste artigo os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário, observadas as seguintes disposições:

I - os oficiais de justiça também poderão estacionar seus veículos nas vagas destinadas aos veículos

oficiais e de polícia e, ainda, de forma gratuita, em estacionamentos públicos rotativos explorados sob o regime de concessão;

II - para se beneficiar do disposto neste parágrafo, o oficial de justiça deverá:

- a) estar cumprindo mandato judicial no local;*
- b) cadastrar o veículo junto ao Departamento de Trânsito da unidade da federação onde atua;*
- c) identificar o veículo por meio de uma placa afixada no painel dianteiro;*

III - para fins do disposto na alínea “b” do inciso II deste parágrafo, o oficial de justiça poderá cadastrar até 02 (dois) veículos, ficando responsável pela atualização do respectivo cadastro em caso de substituição;

IV - a confecção da placa referida na alínea “c” do inciso II deste parágrafo será de responsabilidade do órgão de trânsito;

V - fica garantida aos veículos dos oficiais de justiça livre circulação nos locais onde houver restrição de circulação de veículos em consequência de rodízio.”
(NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29

VII – Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os do sistema penitenciário, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL